LEI MUNICIPAL Nº 1275 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores municipais titulares de cargo efetivo no âmbito do Município de Trajano de Moraes e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Trajano de Moraes, **RODRIGO FREIRE VIANA,** faz saber que a Câmara Municipal, por seus dignos representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI MUNICIPAL:**

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores titulares de cargos efetivos do Poder Executivo, e do Poder Legislativo do Município de Trajano de Moraes, inclusive de seus órgãos, autarquias e fundações.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Município de Trajano de Moraes, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, para os servidores titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Poder

Digitalizado com CamScanner

Executivo, inclusive seus órgãos, autarquias e fundações, e do Poder Legislativo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: o Município, suas autarquias e fundações, e os órgãos do Poder legislativo;

II - participante: o servidor público municipal titular de cargo efetivo de vinculação obrigatória ou aquele servidor facultativo que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade conveniada que dispõe esta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Parágrafo Único. As contribuições retidas dos segurados e as contribuições devidas pelos patrocinadores, quando cabíveis, serão repassadas ao fundo conveniado de maneira consolidada por cada Poder.

Art. 4º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, fundações e Poder Legislativo, que ingressarem no serviço público do Município de Trajano de Moraes a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º O Município de Trajano de Moraes é o patrocinador do Plano de Benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, que poderá delegar a competência.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou do início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 7º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Trajano de Moraes aos segurados definidos no Art. 3º

Art. 8º Os servidores e membros definidos no Art. 3º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo

Digitalizado com CamScanner

máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no Art. 6º desta Lei.

Art. 9º O Regime de Previdência Complementar de que trata oArt. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

CAPÍTULO III
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 10. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Trajano de Moraes de que trata oArt. 5º desta Lei.

Art. 11. O Município de Trajano de Moraes, com suas autarquias, fundações e Poder Legislativo, somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 12. O Município de Trajano de Moraes é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Trajano de Moraes será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Digitalizado com CamScanner

Art. 13. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Digitalizado com CamScanner

Art. 14. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Trajano de Moraes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 15. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou auto-patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1° O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2° Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3° Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4° O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 16. Os servidores e membros referidos noArt. 5° desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do

Digitalizado com CamScanner

Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1° É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Trajano, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2° Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1° deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3° A anulação da inscrição prevista no § 1° deste artigo e a restituição prevista no § 2° deste artigo não constituem resgate.

§ 4° No caso de anulação da inscrição prevista no § 1° deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5° Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 17. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei própria que

Digitalizado com CamScanner

exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI doArt. 37 da Constituição Federal.

§ 1° A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2° Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 18. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no Art. 1° ou Art. 7° desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o Art. 6° desta Lei, observado o disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1° A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do Art. 3° desta Lei.

§ 2° Observadas as condições previstas no § 1° deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), observados os planos de benefícios escolhidos pelo participante.

§ 3° Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4° Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora

Digitalizado com CamScanner

não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 19. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido por comissão avaliadora nomeada pelo Prefeito que deverá atuar com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Digitalizado com CamScanner

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 21. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC após a publicação desta Lei.

§ 1° Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento.

§ 2° O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1° deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§ 3° O CAPC terá composição de no máximo 7 (sete) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, ficando como conselheiro presidente do Comitê o Diretor Presidente do Prev-Trajano, sem direito a voto.

I - Diretor Presidente do Prev-Trajano - Conselheiro Presidente;

II - Contador Autárquico - membro;

III - Controlador Interno Autárquico - membro;

IV - Agente Administrativo Autárquico-Área de Finanças e Tesouraria - membro;

V - três servidores participantes do plano de benefícios indicados por aclamação ou eleição em reunião pública convocada pelo Poder Executivo, mas presidida sem intervenção governamental.

Digitalizado com CamScanner

§ 4° Caso algum ocupante dos incisos II ao V do § 3° atuem no cargo de Diretor Presidente do Prev-Trajano seu voto será computado como ocupante do cargo efetivo e terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 5° Os membros do CAPC a que se referem os incisos I ao IV do § 3°deverão ter formação superior completa, possuir certificação profissional voltada à área de investimentos, atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional conforme regulamento, e serão remunerados por gratificação no percentual de um quarto dos vencimentos base a partir de janeiro de 2022, exceto o Diretor Presidente do Prev-Trajano por se tratar de agente político.

§ 6° Os membros do CAPC a que se refere os incisos V do § 3°deverão ter formação superior completa e serão remunerados por gratificação no percentual de um quarto dos vencimentos base a partir de janeiro de 2022.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado os limites estabelecidos no convênio.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Trajano de Moraes, 27 de dezembro de 2021.

RODRIGO FREIRE VIANA
Prefeito

Digitalizado com CamScanner